DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7864/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12451/2014
PROTOCOLO	: 1528263
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 9/2014
CONTRATADO	: VALDEMIR NOGUEIRA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014.
OBJETO	: CREDENCIAR O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM.
VALOR INICIAL	: R$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 9/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Valdemir Nogueira, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é credenciar o técnico de enfermagem para prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R$ 100,00 (cem reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12.326/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26096/2016, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos do termo de credenciamento, observando a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 3540/2017, opinando pela regularidade da formalização do termo de credenciamento e do Termo Aditivo n. 2 e, pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

Destaco que a remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 1 foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia **18/8/2015 (data de postagem, f. 7 da peça 7**), visto que o Ofício n. 858/2015 da Diretoria Geral – Divisão de Protocolo desta Corte de Contas (f. 6 da peça 7), devolveu os documentos à origem para o encaminhamento da documentação completa na data de 27/8/2015.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 9/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 9/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Valdemir Nogueira, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs